



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001082/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.659 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria AI - ADUANA
Recorrente COTIA ARMAZÊNS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2008

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA DEPOSITADA NO PRAZO ESTABELECIDO. OCORRÊNCIA.

Em uma operação de importação, o depositário deve informar à Secretaria da Receita Federal, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-26.731 da DRJ/FNS, que manteve parcialmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige, atualmente, da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga armazenada, ou sobre sua responsabilidade, ou sobre operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por Acórdão (fl. 147/157) dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364/2004.

Em seqüência, irresignada com a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (161/175), repisando fatos e argumentos já apresentados na peça recursal inicial.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se na autuação fiscal por ter a recorrente deixado de prestar a devida informação, no prazo legal, sobre carga armazenada em seu recinto, conforme o disposto no *caput* do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

I-omissis

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

.....

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário.

O sujeito passivo alegou que, ao contrário do que afirmou a fiscalização aduaneira na peça de lançamento, assim como a turma julgadora no Acórdão recorrido, em realidade, a recorrente teria prestado a informação de presença da carga imediatamente, isto é, no momento em que terminou a conferência dos veículos importados, recebidos em seu armazém, fato que não poderia ser realizado de um dia para o outro, em razão da grande quantidade recebida.

Visando atingir o desiderato de se determinar se ocorreu ou não atraso na prestação das informações requeridas pela legislação de regência, reproduz-se excerto da Impugnação apresentada pela própria contribuinte:

"E assim que obtive a confirmação de que todos os veículos do BL estavam em seu poder, após a conferência dos veículos (o que demandou os 15 dias que a Autoridade Fiscal imputa como

atraso na informação), imediatamente a Impugnante prestou a informação à Alfândega, a qual não poderia ter sido prestada antes da referida conferência."

(grifo nosso)

Dessa forma, a meu sentir, não há como negar que a contribuinte prestou as informações devidas sobre a carga recebida, sob sua responsabilidade desde então, muito tempo além do prazo estipulado pela legislação, tendo em vista não ser razoável o decurso de um prazo tão longo, 15 dias, para cumprimento da obrigação acessória previamente já conhecida. O argumento da quantidade da carga recebida, não eximi o sujeito passivo da sua obrigação, ora, se tal obrigação já era conhecida e se o quantitativo recebido já era esperado, cabia ao sujeito passivo se preparar operacionalmente para cumprir tempestivamente o comando legal.

Quanto à argumentação recursal de que não existe norma específica a determinar a conduta e o prazo a ser seguido pela contribuinte em caso de veículos e que, ademais, não se aplicaria ao caso, portanto, a norma relativa a containers e, assim, a autuação fiscal teria afrontado o Princípio da legalidade, tenho que melhor sorte tais alegações não trazem à recorrente.

Com efeito, tanto o *caput* do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, como a alínea "f", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, são dispositivos aplicáveis aos casos gerais de importação de mercadorias depositadas em recintos, em zona primária ou secundária. Em caso de não haver norma específica que trate sobre o armazenamento de determinada mercadoria, inclusive, como no caso concreto, de veículos, por óbvio, se aplica a norma geral.

Quanto à menção feita pela recorrente ao art. 112 do Código Tributário Nacional, esta também não merece prosperar, pois tal dispositivo disciplina a interpretação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte somente em casos onde haja dúvida em relação à capitulação legal do fato ou em relação às circunstâncias do próprio fato. Porém, como já explanado, sendo o fato ensejador da penalidade, isto é, a prestação, fora do prazo legal, da informação sobre a carga recebida pelo depositário, inconteste e, ainda, a disposição legal, que comina a penalidade, expressa, não há que se cogitar qualquer dúvida. Logo, o art. 112 do CTN não se aplica ao caso.

Ademais, vale lembrar que a atividade fiscal de lançamento é obrigatória e vinculada, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 142, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.***

Processo nº 12466.001082/2010-00
Acórdão n.º **3002-000.659**

S3-C0T2
Fl. 231

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(grifo nosso)

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves